VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ivan Santos Leite, ex-prefeito do Município de Estância/SE, contra o Acórdão 5.782/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.008/2010.

3. O objeto do ajuste era apoiar a realização de evento intitulado "Festa de São João", a ser realizado nos dias 23 e 24/6/2010, e seu valor total alcançou R$ 145.000,00, dos quais R$ 130.000,00 provenientes de recursos federais e R$ 15.000,00 advindos dos cofres municipais.

4. A vigência de convênio abrangeu o período de 23/6/2010 a 18/8/2011 e os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2011OB800179, de 17/5/2011 (peça 1, p. 37-55 e 165).

5. Conforme o plano de trabalho, o convênio tinha como escopo o pagamento do cachê artístico das seguintes bandas: Cintura Fina, no valor de R$ 25.000,00; Magníficos, no valor de R$ 65.000,00; e Gatinha Manhosa, no valor de R$ 55.000,00.

6. Em um primeiro exame acerca da prestação de contas do ajuste, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 831/2012, por meio da qual considerou que a documentação apresentada não continha elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciar o convenente (peça 1, p. 66-71).

7. Em nova análise, por meio da Nota Técnica de Reanálise 187/2013, o órgão concedente aprovou a execução física do convênio, com ressalvas, em razão de falhas relativas à visualização da logomarca do MTur e à declaração do convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento como um todo, e não apenas para os **shows** apoiados pelo ministério (peça 1, p. 76-79).

8. Já a Controladoria-Geral da União (CGU), em fiscalização realizada no município, verificou as seguintes irregularidades na execução do ajuste (**vide** Relatório de Demandas Externas 00190.014010/2012-84, à peça 26):

a) contratação irregular de bandas, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e

b) divergência entre os valores informados pela prefeitura e os efetivamente recebidos pela empresa a título de cachê das bandas, ocasionando dano ao erário no montante de, pelo menos, R$ 11.800,00.

9. Em face do relatório da CGU, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 594/2014, por meio da qual reprovou as contas apresentadas e opinou pela devolução integral dos recursos transferidos, tendo em vista a irregular dispensa do devido processo licitatório para contratação das atrações artísticas. Além disso, recomendou a instauração da tomada de contas especial para apuração das possíveis irregularidades apontadas (peça 1, p. 87-93).

10. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 63/2015, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a impugnação total das despesas devido à irregularidade na execução financeira, sob responsabilidade do sr. Ivan Santos Leite, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), no valor original de R$ 130.000,00. Há o registro, nos autos, da restituição da quantia de R$ 735,84, ocorrida em 16/9/2011 (peça 1, p. 129 e 133-137).

II

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

11. No âmbito desta Corte de Contas, o sr. Ivan Santos Leite foi citado para que apresentasse alegações de defesa em decorrência da contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação, sem apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, fato que propiciou a impugnação total dos recursos repassados.

12. O ex-prefeito apresentou as alegações de defesa insertas à peça 8.

13. A extinta Secex/SE propôs julgar irregulares as contas do sr. Ivan Santos Leite, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 14).

14. O representante do MP/TCU, por sua vez, considerou não haver fundamento para a imputação de débito, ante o reconhecido cumprimento do objeto, remanescendo como irregularidade apenas a utilização indevida de inexigibilidade de licitação para a contratação dos artistas, o que justificaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa (peça 17).

15. O relator **a quo**, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, determinou a adoção de medida saneadora, qual seja, a realização de diligência ao MTur para que fossem encaminhadas a este Tribunal as evidências/documentos/análises que serviram de suporte ao apontamento de ressalva relativa à existência de patrocinadores para o evento (peça 18).

16. Em resposta, o MTur limitou-se a repetir matéria já presente nos autos, sem agregar novas informações sobre a existência ou não de patrocinadores (peça 24).

17. A unidade técnica, porém, verificou que o material promocional do evento evidenciava a existência de prováveis patrocinadores para a organização dos **shows**, contrariamente ao que havia informado o município. Ademais, observou-se que o lapso temporal entre a realização da festa (junho de 2010) e a liberação dos recursos (17/5/2011) inviabilizava a formação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas lançadas à conta do convenente, mesmo considerando que a culpa pelo atraso não poderia ser atribuída ao ex-prefeito.

18. Considerando que, neste Tribunal, o responsável não havia sido ouvido a respeito destas matérias, a extinta Secex/SE sugeriu a realização de nova citação, em face das seguintes irregularidades:

a) declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, pois restou comprovado que o evento recebeu patrocínio do Governo do Estado de Sergipe, da Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados);

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, uma vez que não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sobretudo considerando que os recursos federais só foram transferidos ao município em maio de 2011;

c) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. para a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), sem apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas, registrado em cartório; e

d) divergência entre o valor contratado (R$ 129.000,00) e o declarado como efetivamente recebido (R$ 117.090,00) pelas bandas, a título de cachê.

19. O responsável trouxe aos autos as alegações de defesa acostadas à peça 37.

20. Em instrução conclusiva, a SecexTCE considerou justificada apenas a divergência entre os valores contratados e os recebidos pelos artistas. Por entender que o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas não restou comprovado, apresentou proposta no sentido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

de julgar irregulares as contas do sr. Ivan Santos Leite, condenando-o pelo débito de R$ 130.000,00 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. O MP/TCU, igualmente, entendeu que o responsável não logrou êxito em comprovar que os recursos transferidos pelo MTur foram, de fato, aplicados na realização dos **shows**, objeto do Convênio 1.008/2010, uma vez que o eventual afastamento do débito dependeria de documentação que comprovasse o efetivo recebimento dos cachês por parte das bandas (pagos pela empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda.) – conforme item "g" do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 50).

22. O feito prosseguiu regularmente e, mediante a decisão ora vergastada, houve o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito correspondente à integralidade do montante repassado (R$ 130.000,00), abatido o valor de R$ 735,84, restituído em 16/09/2011. Além disso, houve a aplicação de multa no valor de R$ 21.000,00.

23. É contra essa decisão que se insurge o recorrente.

III

24. Em suas alegações recursais, o sr. Ivan Santos Leite aduz que: (i) o acervo documental atualizado é apto a comprovar a regularidade das despesas realizadas e eventuais questões formais são superáveis em nome da verdade real e do formalismo moderado, os quais balizam os julgamentos desta Corte de Contas; (ii) os novos elementos apresentados permitem o reconhecimento de sua boa-fé; (iii) os documentos acostados comprovam o nexo de causalidade e demonstram que os recursos do convênio foram aplicados em consonância com a finalidade estabelecida: os **shows** das bandas foram realizados no Município de Estância/SE e as empresas contratadas tiveram seu pagamento efetuado quando da liberação dos recursos pelo MTur; (iv) uma vez que a questão atinente ao nexo causal está resolvida, as demais falhas são insuficientes para a caracterização de irregularidade e do débito, conforme jurisprudência; (v) o lapso temporal entre a realização do evento e o pagamento não é motivo para se questionar a destinação dos recursos, pois as empresas aceitaram contratualmente o recebimento do pagamento quando da liberação dos recursos pelo MTur; e (vi) o fato de os pagamentos terem sido feitos através da conta do convênio, logo após a transferência dos recursos pelo ministério, revela nexo causal suficiente a descaracterizar dano ao erário.

IV

25. A Serur, em seu pronunciamento conclusivo, ressaltou que a contratação das bandas Magníficos e Gatinha Manhosa, intermediada pela empresa Art Show Produções Artísticas, foi indevidamente realizada por inexigibilidade de licitação sem o correspondente contrato de exclusividade de representação. Para a imputação de débito, porém, a unidade técnica salientou a necessidade de se avaliar a existência de dano ao erário, o cumprimento do objeto e a regular gestão financeira do ajuste.

26. Com relação ao dano ao erário e a execução física do objeto, a Serur destacou a conclusão constante da Nota Técnica de Reanálise 187/2013, do MTur, que atestou não haver prejuízo e aprovou, com ressalvas, a execução do ajuste.

27. Acerca da gestão financeira do convênio, a Serur considera ser possível estabelecer o liame entre os valores repassados e as despesas relacionadas à realização do objeto pactuado. Isso porque, conforme extrato bancário da conta específica do convênio (peça 1, p. 9, e peças 51 e 73), verifica-se que, em 6/8/2010 e 19/5/2011, foram creditados os valores de R$ 15.000,00 e R$ 130.000,00, correspondentes à contrapartida e ao repasse do concedente, bem como foram efetuados pagamentos que totalizaram R$ 145.000,00, conforme tabela transcrita abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

DATA	VALOR(R$)	COMPROVANTE	DESTINAÇÃO
26/5/2011	3.600,00	peça 56, p. 3 e 37; peça 75, p. 3 e 37;	ISS (possivelmente); com identificação do convênio
26/5/2011	104.400,00	peça 56, p. 36 e 38; peça 75, p. 36 e 38;	Art Show Produções Artísticas Ltda.; com identificação do convênio
26/5/2011	12.000,00	---	---
18/7/2011	750,00	peças 53 e 72	ISS (possivelmente); com identificação do convênio
18/7/2011	21.750,00	peças 54 e 70	Xodó Eventos e Editora Musical; com identificação do convênio
18/7/2011	2.500,00	peças 52 e 71	Ecad; sem identificação do convênio

28. Assim, a partir dos dados colacionados acima, a unidade técnica conclui que, à exceção do valor de R$ 12.000,00, cuja destinação não foi verificada, restou demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos do Convênio 1.008/2010 e a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa, objeto do ajuste. Ademais, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios, não foi possível, para a Serur, verificar a aplicação dos recursos captados dos patrocinadores.

29. Por fim, embora o recorrente não tenha apresentado qualquer alegação a respeito, a Serur analisa a incidência de eventual prescrição ao presente caso, concluindo não ter ocorrido a prescrição nem para a aplicação de multa nem para a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário ou as premissas fixadas na Lei 9.873/1999.

30. A proposta da Serur, portanto, é no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para que o débito imputado ao responsável seja alterado para R$ 12.000,00, reduzindo-se, por conseguinte, o valor da multa proporcional aplicada.

V

31. O MP/TCU divergiu da proposta de encaminhamento acima.

32. Para o **Parquet**, não se questiona a regularidade do pagamento direcionado à empresa Xodó Eventos e Editora Ltda., tendo em vista a conclusão constante da instrução da extinta Secex/SE (peça 14, p. 4), de que a referida empresa seria a representante exclusiva da banda Cintura Fina, não havendo irregularidade na sua contratação por inexigibilidade de licitação.

33. Por outro lado, como a contratação da empresa Art Show Produções Artísticas Ltda. teve origem irregular, somente seria possível reconhecer a regularidade dos pagamentos recebidos por ela se existissem evidências do repasse desses valores às bandas Magníficos e Gatinha Manhosa. Os comprovantes dos pagamentos dos cachês, contudo, não foram apresentados pelo recorrente. O representante do MP/TCU ressalta, ainda, que o ex-prefeito deveria estar ciente da obrigação de apresentar esses demonstrativos, uma vez que havia previsão nesse sentido no termo do convênio (cláusula terceira, que trata das "Obrigações dos Partícipes", e cláusula décima segunda, referente à "Prestação de Contas" – peça 1, p. 43 e 50).

34. Desse forma, entende o MP/TCU que não há meios de aferir a origem dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos dos cachês das bandas Magníficos e Gatinha Manhosa, tampouco a data em que foram realizados, persistindo o risco de os referidos artistas terem sido pagos à época do evento, com os valores advindos de outros patrocínios.

35. Assim, o representante do **Parquet** especializado considera que o valor do contrato celebrado com a empresa Art Show Produções Artísticas Ltda. não deve ser abatido do débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

imputado ao recorrente, cabendo observar a proporcionalidade entre recursos federais (89,66% - R$ 107.586,20) e contrapartida (10,34% - R$ 12.413,80).

36. A proposta, pois, é no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para que o débito imputado ao responsável seja alterado para R$ 107.586,20, reduzindo-se, por conseguinte, o valor da multa proporcional aplicada.

VI

37. Com as devidas vênias à Serur, creio que o encaminhamento sugerido pelo MP/TCU é o que melhor se adequa à hipótese sob exame.

38. A remansosa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a contratação direta de artistas e músicos consagrados, por meio de empresa interposta, deve se dar mediante apresentação do contrato de exclusividade celebrado entre a empresa responsável pela intermediação e o artista. Nos presentes autos, porém, houve somente a apresentação de carta de exclusividade temporária e restrita aos dias e à localidade do evento.

39. Ao analisar TCE análogas à presente, o posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido de que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que esse documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

40. Todavia, esta Corte possui entendimento de que a ausência do contrato de exclusividade, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, considera-se que a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União (**vide** Acórdão 5.662/2014-Primeira Câmara, dentre outros).

41. Para que se considere regular a despesa, é preciso que reste evidenciado o nexo de causalidade entre o objeto do convênio, que são as atrações artísticas, e o montante repassado.

42. A esse respeito, foi verificado que não houve questionamento quanto à contratação da empresa Xodó Eventos e Editora Ltda. por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a conclusão de que a referida empresa era a representante exclusiva da banda Cintura Fina. A contratação em questão constou do subitem 2.3 da citação por equívoco.

43. Ademais, os extratos bancários e demais documentos trazidos pelo recorrente permitem estabelecer a necessária correspondência entre os valores repassados à citada empresa, no montante total de R$ 25.000,00, e os recursos do convênio.

44. Distinta é a situação relativa ao pagamento destinado à empresa Art Show Produções Artísticas Ltda., que não demonstrou ser a representante exclusiva das bandas Magnífico e Gatinha Manhosa. A nota fiscal juntada ao processo apenas comprova o pagamento de R$ 120.000,00 a esse intermediário, o que não significa que os recursos foram efetivamente destinados às citadas bandas.

45. Sobre o tema, cabe destacar que, mediante o Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria 153/2009, do MTur. Transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro relator:

"Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexo de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.

Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas) foram, em diversas oportunidades, debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2°), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno."

46. Urge acrescentar que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

"§ 2º O convenente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas."

47. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época.

48. Conforme mencionei no voto condutor do Acórdão 13.372/2020-1ª Câmara, mesmo que tenha sido vencido no bojo do Acórdão 1.892/2020-Plenário, considero relevante o respeito ao princípio da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte.

49. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara, que seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

50. Ocorre que, no presente caso, além de o convênio ter sido firmado em momento posterior à edição da Portaria MTur 153/2009 (foi assinado em 23/6/2010, com vigência até 18/8/2011, consideradas as sucessivas prorrogações), o termo do ajuste trazia expressamente as seguintes previsões (peça 1, p. 43 e 50):

"Clausula Terceira – Das obrigações dos partícipes

(...) *II. Compete ao convenente:* (...)

pp) encaminhar ao CONCENDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas e/ou grupos, emitidos pelo contratante dos mesmos. (...)*"*

"Cláusula Décima Segunda – Da Prestação de contas

(...) *Parágrafo primeiro – A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da 'Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo CONVENENTE no SICONV, do seguinte:* (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

g) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos; (...)*"*

51. Logo, em consonância com o entendimento que vigora nesta Corte de Contas, entendo não ser possível aceitar como regularmente demonstrado o emprego da parcela de recursos destinada à empresa Art Show Produções Artísticas Ltda., ante a deficiência no estabelecimento do liame causal.

52. Como é sabido, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.

53. Considerando que foram previstos R$ 145.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 130.000,00 foram repassados pelo concedente e R$ 15.000,00 corresponderam à contrapartida, a proporcionalidade de recursos federais equivalente aos R$ 120.000,00 pagos à empresa Art Show Produções Artísticas Ltda. é de R$ 107.586,21 (89,66%).

54. Registro que, encerrada a fase de instrução processual, o recorrente juntou aos autos os documentos de peças 104-105 (repetidos às peças 106-107), por meio dos quais pretende demonstrar a regular aplicação da única parcela cuja destinação a unidade técnica considerou não comprovada (R$ 12.000,00). Segundo aponta o sr. Ivan Santos Leite, esse valor foi aplicado no pagamento das verbas devidas ao Ecad, concernentes à apresentação dos artistas contratados pela empresa Art Show Produções Artísticas Ltda.

55. Ocorre que, diante do encaminhamento ora proposto, no sentido impugnar a aplicação do total dos valores repassados para a citada empresa por deficiência no estabelecimento do nexo de causalidade, o documento apresentado não se mostra apto a alterar o juízo formulado.

56. Cumpre registrar que, segundo o plano de trabalho e o plano de aplicação detalhado do convênio, o montante de R$ 120.000,00 recebido pela empresa Art Show Produções Artísticas Ltda. (**vide** recibo inserto à peça 56, p. 2-4) serviria para arcar com as despesas da apresentação artística das bandas Magníficos (R$ 65.000,00) e Gatinha Manhosa (R$ 55.000,00), sendo que eventuais retenções/desembolsos da empresa intermediária com impostos ou taxas relativos a esses **shows** (ISS, Ecad e outros) são de responsabilidade exclusiva da contratada. Sobre o assunto, a cláusula nona do contrato celebrado com a empresa assim estabelecia (peça 56, p. 9):

"CLÁUSULA NONA – DAS TAXAS E IMPOSTOS

9.1 – É de inteira responsabilidade da contratada o pagamento de quaisquer taxas ou obrigações impostas pela União, Estado ou Município, as necessárias licenças e alvarás expedidas pelos órgãos competentes: Justiça da Infância e Juventude, Polícia Federal, Prefeitura, Direitos Autorais (UBESBACAM-BRA, SBAT, ECAD, SABEM, SICAM), como também quaisquer outros que se fizerem necessários a apresentação normal do objeto do presente instrumento contratual."

57. Logo, uma vez não comprovado o liame causal entre os recursos federais e o pagamento, pela empresa intermediária, do cachê desses artistas, não há como afastar o débito.

58. Assim, entendo que deva ser dado provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se a irregularidade das contas do recorrente, com redução do débito para a quantia de R$ 107.586,21, bem como do valor da multa, cujo novo valor fixo em R$ 17.000,00.

59. Quanto às demais alegações, creio que foram devidamente refutadas pela instrução técnica, o que torna desnecessárias considerações adicionais.

60. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68052508.